



DIREITO E PODER NA PÉRSIA AQUÊMÊNIDA

*Matheus Treuk Medeiros de Araujo**

RESUMO: O pensamento político do iluminismo enfatizou, com frequência, a natureza despótica do poder na Pérsia Aquemênida. Autores clássicos e modernos desafiaram, igualmente, a ideia de um conjunto de normas públicas que restringiriam o exercício do poder na Pérsia à época dos Grandes Reis. Atualmente, acadêmicos têm reproduzido, de maneira equivocada, o mesmo enquadramento teórico fundamental que faria o modelo despótico parecer verossímil. Embora esse cenário possa parecer, em algum grau, autêntico, ele é grosseiro e ignora a importância e sofisticação do direito persa e do sistema jurídico aquemênida. O exercício de poder do rei persa só pode ser adequadamente descrito dentro de seu contexto jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Pérsia; Cultura Jurídica.

LAW AND POWER IN ACHAEMENID PERSIA

ABSTRACT: Enlightenment political thought has often emphasized the despotic nature of power in Achaemenid Persia. Classical and modern authors alike have sometimes challenged the idea of a set of public norms that would restrain the exercise of power in Persia during the time of the Great Kings. Currently, scholars have mistakenly reproduced the same basic theoretical framework that would make the despotic model seem plausible. Although this scenario may be true to some degree, it is oversimplifying and ignores the importance and sophistication of Persian law and the Achaemenid legal system. The Persian King's exercise of power can only be appropriately described within its legal context.

KEYWORDS: Law; Persia; Legal Culture.

* * *

* Doutorando em História Social – FFLCH/USP. E-mail: mathtreuk@gmail.com.

No seu *Espírito das Leis*, o barão de Montesquieu descreve a constituição política da Pérsia de sua época como uma espécie de despotismo. Na opinião do autor francês, esse país se caracterizaria, desde a antiguidade aquemênida, por um direito público fundado na discricionariedade do rei, traduzindo-se, outrossim, numa fragilidade nefasta do direito privado. Com essa noção em mente, Montesquieu mobiliza, ao longo de sua obra, vários exemplos para demonstrar que os governos despóticos, como o persa, careceriam de balizas normativas fundamentais efetivas, revelariam desprezo pela proteção da propriedade fundiária, apresentariam sinais de irracionalidade jurídica e um apreço desmedido pela guerra.¹

O modelo de Montesquieu, cujos ecos são tão contraditórios na historiografia contemporânea, representa uma ruptura em relação a outros autores modernos, como Jean Bodin, que, possuindo uma tipologia de monarquias própria, encontrou a oportunidade de elogiar os persas antigos.²

Assim, por um lado, Montesquieu, creditando aos persas a convalidação de vícios grosseiros, expressava-se da seguinte forma sobre a irrevogabilidade dos éditos do rei,

Na Pérsia, uma vez que o rei tenha condenado alguém, não se pode mais dirigir a palavra a ele, nem solicitar a graça. E se o rei estivesse embriagado ou fora de si, seria necessário que a sentença fosse executada da mesma maneira; se assim não fosse, ele se contradiria, e a lei não pode se contradizer. Essa maneira de pensar sempre existiu nesse país: não sendo possível revogar a ordem de Assuero de exterminar os judeus, optou-se por lhes conceder a permissão de se defenderem.³

Bodin, por outro lado, tratando do mesmo tema ao examinar livro bíblico diverso, duvidava da existência do referido princípio, alegando que essa afirmação seria, antes, “uma pura calúnia que os cortesãos dirigiram a Daniel”.⁴

Defensor do caráter “senhorial” da monarquia persa, justificado pelo direito de conquista, Bodin não é o único autor que demonstra a novidade (ao menos em grau) representada pela crítica iluminista ao direito público dos aquemênidas. Maquiavel, em *O Príncipe*, compara a Pérsia de Dario III a uma espécie de governo centralizado, mas disso não decorre nenhuma avaliação moral, apenas uma tipologia de Estados em face dos empreendimentos de conquista.⁵ Thomas Hobbes, no *Leviatã*,

¹ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do Espírito das Leis*. Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2004. p. 68-69; 98-104; 373.

² BODIN, Jean. *Les Six Livres de la République*. Lyon: Imprimerie de Jean de Tournes, 1579. p. 194.

³ MONTESQUIEU. *Op. cit.*, 2004, p. 69.

⁴ BODIN. *Op. cit.*, 1579, p. 102.

⁵ MACHIAVELLI, Niccolò. *The Prince*. Londres: Penguin Books, 2004, p. 17-20.

fala da paz proporcionada pelo governo do rei absoluto como condição necessária do desenvolvimento intelectual, inclusive (e pioneiramente) na Pérsia.⁶

Apesar disso, o pensamento de Montesquieu não é absolutamente estranho às formulações clássicas a respeito do mesmo tema. Afinal, na visão helênica, representada pelas elaborações teóricas de autores como Aristóteles e Platão, a constituição dos persas também teria algo de tirânico e o seu governo poderia revelar um aspecto despótico, isto é, pertinente à relação entre senhor e escravo.⁷ Não por acaso, muitos especialistas continuaram, por algum tempo, a nutrir a concepção de uma economia próximo-oriental predada pelos setores palaciais e desprovida de um setor privado relevante, referendando, da mesma forma, a visão (que encontraram nas fontes clássicas) de um Estado intumescido que avança sobre as faculdades dos particulares.

No pensamento de Aristóteles, as monarquias poderiam ser de vários tipos, entre as quais incluir-se-iam as monarquias bárbaras.⁸ Estas últimas, híbridas, teriam elementos de tirania, contando com um governo sujeito ao exclusivo julgamento do príncipe, apesar de se regerem conforme as leis e em benefício da coletividade. A tirania propriamente dita, para Aristóteles, exerceria seu governo forçosamente sobre os súditos e seria conduzida pelo interesse privado do tirano, em prejuízo do bem comum.⁹

Em alguns casos, não há dúvida de que os governantes persas poderiam ser vistos como tiranos pelo estagirita, uma vez que o império aquemênida forneceria até mesmo exemplos para os tiranos gregos que desejavam preservar suas posições.¹⁰ Segundo Aristóteles, todos, sem distinção, seriam tratados como escravos entre os bárbaros, inclusive os filhos¹¹ e as esposas.¹² A diferente qualidade das instituições políticas gregas e persas, por sua vez, estaria atrelada às condições geográficas de cada povo,¹³ de forma que a adoção da monarquia entre os bárbaros poderia representar uma adequação das instituições à imaginada inferioridade social dos orientais.¹⁴

⁶ HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Londres: Penguin Books, 1981, p. 683-684.

⁷ RICHTER, Melvin. *Despotism, Oriental*. In: GRAFTON, Anthony. MOST, Glenn W. SETTIS, Salvatore (eds.). *The Classical Tradition*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2010. p. 262.

⁸ ARISTÓTELES, *Política*, 1284b.35- 1285b.35.

⁹ *Idem. Política*, 1295a.1-25.

¹⁰ *Idem, Política*, 1313a20 - 1313b10.

¹¹ *Idem. Ética a Nicômaco*. 1160 b 27-33.

¹² *Idem. Política*. 1252b.5-10.

¹³ *Idem*. 1327b.25-30.

¹⁴ BODÉÛS, Richard. *Le premier cours occidental sur la royauté achéménide*. Bruxelas: *L'Antiquité Classique (Tomo 42)*, 1973, p. 458-472.

A visão aristotélica do despotismo oriental foi sintetizada por Koebner, em já clássico artigo sobre o tema. Segundo esse autor,

(...) [Aristóteles] tem conhecimento de situações nas quais governos que submetem seus súditos a condições análogas à escravidão estão de acordo com a lei - *κατὰ νόμον*. Assim havia sido outrora com as cidades-estado gregas cujos cidadãos, por razões de conveniência, tinham se comprometido a colocar-se sob o controle de tiranos eleitos: os *Αιγυμνetai*. Mas a realeza arbitrária, quase “tirânica”, estaria ainda mais de acordo com o direito em alguns países bárbaros. Neles, ela seria hereditária e legal; suas monarquias são *κατὰ νόμον καὶ πατριαι*.¹⁵

Em *As Leis*, de Platão, de maneira pouco diversa, a constituição dos persas é apresentada como um tipo de despotismo que tolheria a liberdade dos súditos.¹⁶ Esse retrato do império, como se sabe, surge como o resultado de uma exposição histórica que reconhece momentos de brio e ponderação, a saber, os reinados de Ciro II e Dario I.¹⁷ Ainda assim, no diálogo platônico, o império seria, em seu estado contemporâneo, produto de certa degeneração, especialmente devido à educação equivocada dispensada aos príncipes herdeiros.¹⁸

Espelhando essa visão no campo do direito privado, a historiografia econômica moderna, especialmente aquela produzida pelos teóricos de tipo primitivista, alega que a Pérsia e as economias do Oriente Próximo se conformariam a um modelo de economia planificada, precária quanto às seguranças dos proprietários e possuidores e marcada pelo protagonismo exagerado de instituições estatais como o templo e o palácio.¹⁹ Essa economia palacial, na opinião de autores como Moses Finley, se distinguiria da economia de gregos e romanos, entre os quais os institutos do direito privado seriam mais sólidos.²⁰ Nas palavras de Finley,

(...) quanto ao resto, se eu definisse “antigo” de maneira a englobar os dois mundos, não haveria um único tópico que pudesse discutir sem ter que recorrer a seções desconexas, usando conceitos e modelos diferentes. A exclusão do Próximo Oriente não é, pois, arbitrária (...). Não quero simplificar demais. Havia no Próximo Oriente terras cuja posse e exploração eram privadas. Havia artífices e vendedores ambulantes ‘independentes’ nas cidades. Os nossos dados não permitem a quantificação, mas não acredito que seja possível considerar esta

¹⁵ KOEBNER, Robert. *Despot and Despotism: Vicissitudes of a Political Term*. Warburg: *Journal of the Warburg and Courtauld Institutes* (Vol. 14, n.º 3/4). 1951, p. 277.

¹⁶ PLATÃO, *As Leis*, 697C.

¹⁷ *Idem*, *As Leis*, 693d - 696c.

¹⁸ Sobre o império aquemênida em Platão, Cf. LENFANT, Dominique. *Les Perses vus par les Grecs*. Paris: Armand Colin, 2011, p. 277-282.

¹⁹ MANNING, J. G. MORRIS, Ian. *The Ancient Economy*. Stanford: Stanford University Press, 2007. p. 12 e ss.

²⁰ FINLEY, Moses Israel. *A Economia Antiga*. 2ª Edição, revista e ampliada. Porto: Edições Afrontamento, 1986.

gente como representando o padrão dominante da economia. O mundo greco-romano, pelo contrário, era essencial e precisamente um mundo de propriedade privada, quer de alguns hectares de terra, quer dos imensos domínios dos senadores e imperadores romanos, um mundo de comércio privado e de indústria privada.²¹

Tal visão teórica é coroada pela reiterada ênfase dos estudiosos no poder absoluto do rei persa, muitas vezes contraposto à liberdade cívica antiga.²² Na Pérsia, segundo alguns, o rei seria o verdadeiro titular de virtualmente todas as propriedades fundiárias, não passando os particulares de meros possuidores desprovidos de qualquer mecanismo contra expropriações e aquisições hostis.²³

À luz de alguns cuidados teóricos e estudos recentes, os historiadores fariam bem em mitigar essa perspectiva tradicional. Em primeiro lugar, porque nem as fontes clássicas, nem a evidência oriental permitem insistir na ideia de uma soberania persa que se coloca “acima” do direito, capaz de afastar pura e simplesmente os ditames da lei costumeira e frustrar totalmente as expectativas dos particulares. Depois, contrariando as brumas do orientalismo, devido à relevância muito maior das inovações dos aquemênidas no campo legal do que o contrário. Como se sabe, a atividade legiferante dos reis persas não se dava num vácuo normativo, seu sistema legal continha mecanismos inovadores e a condução de processos judiciais na Babilônia desse período era formalizada e sofisticada.

É irrelevante, para nossos propósitos, insistir na óbvia indistinção relativa entre direito, cultura e poder na antiguidade. A noção de direito como um sistema autônomo da sociedade, pairando sobre, digamos, a política e a religião, seria estranha aos gregos e persas. Isso em nada enfraquece a importância de um recorte analítico à luz de categorias modernas, instrumento didático que visa, tão somente, possibilitar a adoção de novas perspectivas teóricas sobre as relações sociais e políticas no mundo antigo.

De uma perspectiva normativa, o direito é um conjunto de regras e normas de conduta aplicadas coercitivamente.²⁴ Trata-se, portanto, de uma categoria deontica, dizendo respeito à maneira como as pessoas deveriam reger suas condutas, mas que não entretém relação de identidade com a vida material. Essa distância entre a forma e a substância levou os autores clássicos a representar os reis persas de maneira ambígua, por vezes realçando a transgressão de normas, noutros casos sugerindo uma ação conforme à lei, a depender da avaliação de um monarca individual a que pretendiam

²¹ *Idem.* p. 35.

²² BROSIUS, Maria. *The Persians*. Nova Iorque: Routledge, 2006. p. 32; 76-78.

²³ Cf. a esse respeito BRIANT, Pierre. *Histoire de L'Empire Perse: de Cyrus à Alexandre*. Paris: Fayard, 1996, p. 427 e ss.

²⁴ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 15.

conduzir sua audiência. Mesmo os clássicos, entretanto, jamais negaram a existência de uma espécie de direito público persa regendo a relação dos governos com os particulares, isto é, de um conjunto de normas cogentes circunscrevendo, ao menos em teoria, a ação dos reis.

Os exemplos são muitos. Se Aristóteles, na *Política*, admite que as monarquias bárbaras se conformavam à lei, como já dissemos, Platão nos informa sobre as normas que Dario I teria estabelecido entre os persas após sua ascensão ao trono, tendo por fito promover “certa igualdade” política.²⁵ Os autores, portanto, não ignoravam a aderência dos monarcas às regras.

Heródoto, por sua vez, nos conta do papel da lei costumeira (*vóμος*) num episódio de suas *Histórias*. Segundo o historiógrafo, a rainha, Améstris, tendo descoberto a existência de um romance entre Xerxes I e a sobrinha, Artainta, aproveitou as exigências de um costume persa para requisitar ao rei autoridade sobre a cunhada, quem julgava verdadeiramente responsável pelo incidente. O rei, a princípio, relutou em aceitar o pedido, mas foi, finalmente, suplantado pela norma.²⁶ Plutarco também nos reporta uma história parecida, em que Artaxerxes II, ao indicar o filho Dario à sucessão, foi obrigado a fazer-lhe uma concessão por força do costume. E o pedido que o rei foi forçado a acatar não era de pequena monta. Dario queria, nada mais nada menos do que Aspásia, uma das concubinas do rei.²⁷

Em outras esferas, os persas possuíam disposições regulando as ações dos reis contra particulares. Heródoto menciona uma norma persa segundo a qual não seria permitido ao rei executar um indivíduo por apenas uma ofensa²⁸ e, ainda, quanto ao direito internacional, nos informa que foi Xerxes I, e não os gregos, quem demonstrou respeito à imunidade diplomática dos embaixadores, observando o *ius gentium* nascente (“τὰ πάντων ἀνθρώπων νόμιμα”)²⁹. Outra disposição, também mencionada por Heródoto, impediria a aplicação da pena contra um delinquente antes da ponderação de seus bons e maus serviços em juízo.³⁰

Os gregos, é claro, tiveram a sagacidade de perceber que, na prática, esses usos e costumes poderiam ser infringidos. Assim, tanto Heródoto quanto Plutarco nos falam das relações incestuosas de Artaxerxes II e Cambises I com suas consortes, contrárias ao costume, mas legitimadas pelos reis

²⁵ PLATÃO, *As Leis*, 695d.

²⁶ HERÓDOTO, 9.111.

²⁷ PLUTARCO, *Vida de Artaxerxes*, 27.

²⁸ HERÓDOTO, 1.137.

²⁹ *Idem*, 7.136.

³⁰ *Idem*, 1.137; 7.194.

a partir das atribuições autocráticas que eles alegavam deter, igualmente, por direito.³¹ Cambises, note-se, é caracterizado por Heródoto como um rei de excessos, indiferente aos costumes persas ou aos costumes dos povos dominados (embora esse retrato não se conforme bem às outras fontes de que dispomos). Por fim, Heródoto relata mais de uma vez a oposição, presente nos discursos dos espartanos, entre a obediência dos lacedemônios à lei e a obediência dos persas à vontade do rei, colocando esses últimos na posição de escravos de um ato volitivo individual.³²

Mesmo nesses casos, contudo, é preciso notar que o fracasso em se ater à dimensão normativa não seria exclusividade dos persas e, mais importante, que o conflito do rei com a norma implicava na necessidade de encontrar legitimidade noutra disposição imperativa. A autoridade suprema dentro do império pertencia, sem dúvida, ao rei, cujas prerrogativas compreendiam até mesmo a supervisão e eventual punição dos “juízes reais”³³, guardiães e intérpretes do direito costumeiro iraniano.³⁴ A pretensão do rei à legitimidade, contudo, presumivelmente o levaria a se ancorar mais na reprodução dos protocolos e regras herdadas do que na pura expressão de sua vontade. As injunções reais produziam direito, mas também participavam de um ordenamento jurídico fundamentalmente costumeiro. Nas palavras de Rachel Magdalene, o rei “não estava acima da lei, mas era parte integrante dela”.³⁵ Ou, ainda, como se expressaram Dandamaev e Lukonin:

Os persas tinham seu próprio direito primitivo baseado nos costumes. As decisões do rei eram o tribunal de último grau recursal e não estavam sujeitas a alterações, mas o rei era obrigado a governar em conformidade com as práticas tradicionais dos persas e tinha que buscar conselho junto aos representantes dos sete principais clãs da aristocracia, que cumpriam um papel central na vida jurídica do país.³⁶

Os persas, ao que tudo indica, não produziram códigos de leis escritas, contendo regramentos abstratos para serem aplicados em seu país de origem ou no império. Em primeiro lugar, tal fato não deveria causar surpresa, uma vez que toda a evidência documental jurídica anterior aos aquemênidas tem levado os especialistas a reafirmar a ausência, entre os povos do Oriente Próximo, de leis escritas

³¹ HERÓDOTO, 3.3. PLUTARCO, *Vida de Artaxerxes*, 23.

³² *Idem*, 7.104 e 7.136.

³³ *Idem*, 5.25; 7.194.

³⁴ BRIANT, Pierre. *Histoire de L'Empire Perse: de Cyrus à Alexandre*. Paris: Fayard, 1996. p. 142.

³⁵ MAGDALENE, F. Rachel. *Judicial an Legal Systems: Achaemenid Judicial and Legal Systems*. *Encyclopaedia Iranica*, 2009. Disponível em: <<http://www.iranicaonline.org/articles/judicial-and-legal-systems-i-achaemenid-judicial-and-legal-systems>>. Acesso em: 27 de março de 2016.

³⁶ DANDAMAEV, Muhammad A. LUKONIN, Vladimir G. *The Culture and Social Institutions of Ancient Iran*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 117.

e sistemáticas equivalentes aos diplomas legais da modernidade codificadora. Em segundo, a própria documentação jurídica do império é esparsa, diversa e multifacetada, indicando antes o casuísmo do que qualquer normatividade centralizadora.

As disposições dos textos legais mesopotâmicos, dissemos, eram casuísticas, sem pretensão de exaustividade e, para muitos autores, não eram normativas. A respeito desses “códigos”, entre eles aquele que leva o nome de Hamurabi, autores como Kraus e Bottéro asseveraram terem estes cumprido o papel de tratados acadêmicos sem finalidade prática. Outros autores consideraram tais documentos meros tratados instrutivos ou subsidiários.³⁷ Nas palavras de Bottéro, “o ‘Código’ não era de forma alguma destinado a exercer por si mesmo um valor normativo unívoco na ordem legislativa, mas um valor de modelo, instrutivo e educativo, na ordem judiciária”.³⁸ E, ainda:

Para concluir, seria o Código de Hamurabi um código de leis? Não! E eis o porquê. O código de leis de um país é antes de tudo um apanhado completo de leis e requisitos legais que regem esse país: “o conjunto da legislação”. (...) Mesmo entre os temas abordados, com mais ou menos detalhes, no texto, muitos dos pontos capitais são relegados às sombras, até mesmo escamoteados, preterição que é difícil de justificar em um código autêntico.³⁹

Além da referida (e preponderante) visão quanto à natureza jurídica dos códigos antigos, é preciso dizer que a hipótese de Olmstead de que os persas teriam criado uma espécie de Código Imperial não foi amparada pela documentação disponível.⁴⁰ A “lei dos medos e dos persas” à qual se referem as fontes bíblicas⁴¹ deve corresponder, basicamente, a um conjunto de normas costumeiras e injunções reais voltadas a casos particulares. A “lei do rei” à qual as inscrições reais⁴² e algumas fontes babilônicas se referem deve, na bem fundamentada opinião de Briant, denotar os regulamentos fiscais do império⁴³, ou, na visão de Sophie Démare-Lafont, ser uma referência a verdadeiros rescritos reais, isto é, opiniões jurídicas dos monarcas acerca de casos complexos, que adquiriam valor normativo a partir do momento em que eram invocadas e impostas pela autoridade judicial.⁴⁴

³⁷ BOUZON, Emanuel. *Origem e Natureza das Coleções do Direito Cuneiforme*. São Paulo: Revista Justiça e História (v. 2, n. 3), 2002.

³⁸ BOTTÉRO, Jean. *Mésopotamie. Le “Code” de Hammurabi*. In: *L’écriture, la raison et les dieux*. Paris: Gallimard, 1987, p. 303.

³⁹ *Idem*, p. 292.

⁴⁰ OLMSTEAD, Albert T. *History of the Persian Empire*. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 1948. p. xiv.

⁴¹ *Daniel*, 6.8; *Ester*, 1.19; 8.8.

⁴² *DB*, I, §8º; *DSe*, §3; *XPh*, §4ºd. *Apud* KUHRT, Amélie. *The Persian Empire: a corpus of sources from the Achaemenid Period*. New York: Routledge, 2007.

⁴³ BRIANT, op. cit., 1996, p. 526-528; 981-982.

⁴⁴ DÉMARE-LAFONT, Sophie. *dātu ša šarri. La “loi du roi” dans la Babylonie achéménide et séleucide*. Paris: *Revista Droit et Cultures* (vol. 52.), 2006, p. 13-26.

Em verdade, a lei do rei era a lei local, à qual se atribuía validade e vigência por meio do seu reconhecimento pelo poder central. É precisamente por isso que Peter Frei chegou a defender a existência de uma “autorização real”, fenômeno definido como “um processo por meio do qual as normas estabelecidas pela autoridade local não são apenas aprovadas e aceitas pela autoridade central, mas adotadas como suas próprias normas”.⁴⁵

Amparando tal teoria, o autor de Esdras, ao mencionar uma suposta carta do rei Artaxerxes, afirma que “a lei do seu Deus” seria “a lei do rei”.⁴⁶ Da mesma forma, a tradição reporta que Dario I teria ordenado a uma comissão de escribas que compilasse os precedentes legais egípcios para estabelecer um *corpus* de normas aplicáveis localmente.⁴⁷ Tal configuração jurídica demonstrava a engenhosidade e inovação dos aquemênidas, que encontraram uma primeira solução institucional para o problema da diversidade normativa internacional ao acolher como válidas as normas originais de cada povo, integrando-as a um sistema supranacional. Alguns autores, ademais, supuseram lógico o desenvolvimento de um direito comum persa em todo o império (*ius commune achemenide*), consubstanciado em princípios gerais, como a *Arta* (supostamente correspondente à *epieikeia* grega, isto é, a justiça do caso concreto).⁴⁸ Pela ótica do direito internacional, tais desenvolvimentos se somariam a outros institutos já reconhecidos pelos persas, destacando-os pela elaboração de um incipiente *ius gentium*.⁴⁹

Como dissemos, as injunções do rei da Pérsia eram fonte de direito e se destinavam a casos específicos. Um exemplo célebre é a ordem destinada a reforçar um costume perante a insolência da rainha Vasti, em *Ester*. Tais injunções tinham o valor de sentença e, uma vez escritas, eram imutáveis, como atestam, contrariamente à opinião de alguns comentaristas,⁵⁰ os autores de *Ester* e *Daniel*,⁵¹ e, possivelmente, Diodoro Sículo.⁵² O próprio Código de Hamurabi, note-se, contém indícios da concepção de imutabilidade das sentenças muitos séculos antes do advento dos aquemênidas.⁵³ A regra *ne bis in idem* também pode ser inferida a partir de documentos legais do terceiro milênio a.C., nos quais

⁴⁵ FREI, Peter. *Persian Imperial Authorization: A Summary*. In: WATTS, James W. *Persia and Torah: The Theory of Imperial Authorization of the Pentateuch*. Atlanta: Society of Biblical Literature, 2001, p. 7.

⁴⁶ *Esdras*, 7.26.

⁴⁷ BRIANT. *Op. cit.*, 1996, p. 490.

⁴⁸ BUCCI, Onorato. *L'impero achemenide come ordinamento giuridico sovranazionale e arta come principio ispiratore di uno "ius commune Persarum" (data)*. Roma: École Française de Rome, 1983, p. 89-122.

⁴⁹ Para uma visão geral, Cf. CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional no Tempo Antigo*. São Paulo: Editora Atlas, 2012. pp. 233-258.

⁵⁰ MOORE, Carey A. *Esther: A New Translation*. Nova Iorque: The Anchor Bible, 1971, p. 11.

⁵¹ *Ester*, 3:1-15; *Daniel*, 6:14-16

⁵² DIODORO SÍCULO, *Biblioteca Histórica*, 17.30.6.

⁵³ *Código de Hamurabi, Juiç Corrupto*, §5.

os litigantes são obrigados a prestar juramento comprometendo-se a não insistir na mesma ação contra a mesma parte.⁵⁴

Montesquieu, núncio da crítica orientalista, ironiza a irrevogabilidade das injunções reais e a menciona apenas para denunciar a irracionalidade do despotismo persa, uma vez que esse mecanismo poderia tornar insanável um vício grosseiro.⁵⁵ Não obstante, tal imutabilidade era antes um sinal de limitação do arbítrio real, estabelecendo segurança jurídica ao reconhecer, pioneiramente, uma espécie de coisa julgada (*res iudicata*) ou preclusão da sentença do rei.

Em todo o império, tribunais locais aplicavam os costumes de cada povo ao resolver litígios. A justiça do rei, que, como vimos, não admitia recurso, era o maior grau dessa estrutura jurídica. Os reis distribuíam a justiça segundo determinados procedimentos e preceitos, e os autores clássicos dão testemunho de julgamentos nos quais o sopesamento das qualidades do réu, sua resposta e a proporcionalidade são levados em consideração para a formulação de um juízo final: Dario I considera as boas obras de Sandokes ao absolvê-lo por ter-se deixado subornar⁵⁶, enquanto Ciro, o menor, condena Orontas à morte após obter sua confissão num interrogatório e formar um juízo puramente racional.⁵⁷ Apesar de conter distorções literárias consideráveis, a *Ciropédia* de Xenofonte apresenta uma simulação de tribunal de Ciro, o Grande, no qual o então menino teria feito uso de um juízo de proporcionalidade ao resolver uma disputa sobre direito de propriedade.⁵⁸

Além da justiça do próprio rei, conhecemos bem os tribunais locais da Babilônia, onde os templos, as assembleias das cidades, os juízes reais e o sátrapa tinham competência para julgar disputas relativas a propriedades e ofensas privadas. Para alguns autores, quanto à jurisdição, poder-se-ia falar em tribunais “sociais” destinados à resolução de litígios advindos de conflitos entre privados, e tribunais “reais” incumbidos de julgar lides relativas às propriedades públicas ou nas quais o Estado fosse parte.⁵⁹

Esses tribunais tinham caráter inquisitivo, havendo confusão entre os julgadores e o acusador. Eles seguiam fases bem delineadas, com propositura da ação, citação, resposta do réu, instrução, prolação da sentença e execução. Numa impressionante antecipação de um mecanismo jurisdicional da

⁵⁴ WILCKE, Claus. *Care of the Elderly in Mesopotamia in the Third Millennium B.C.* In: STOL, Marten. VLEEMING, Sven P. (eds.) *The Care of the Elderly in the Ancient Near East*. Nova Iorque: Elmer Holmes Bobst, 1998, p. 55.

⁵⁵ MONTESQUIEU. *Op. cit.*, 2004, p. 69.

⁵⁶ HERÓDOTO, 7.194.

⁵⁷ XENOFONTE, *Anabasis*, 1.6.

⁵⁸ *Idem. Ciropédia*, 1.3.16-17.

⁵⁹ FRYE, Richard N. *The Heritage of Persia*. Londres: Weidenfeld and Nicolson. 1993, p. 105.

tradição romanística, tais cortes admitiam recurso de apelação. Além disso, ao contrário do que já foi sustentado⁶⁰ a instrução dos juízes se dava, crescentemente, por meio de evidências racionais e testemunhais, em contraste com o frequente uso de ordálias e juramentos nos processos da tradição oriental anterior. Uma modalidade de sentença, “condicional”, por exemplo, exigia a apresentação de uma testemunha adicional para que a decisão fosse validada ou tornada exequível, o que demonstra a relevância da evidência testemunhal nesses tribunais.⁶¹

A esse respeito, a rica documentação processual a que temos acesso é um inestimável tesouro. A importância das testemunhas e o fenômeno da sentença “condicional”, por exemplo, figuram no seguinte documento, datado do reinado de Artaxerxes I (434 a.C.):

Na eventualidade de [Aqubu] ser pego com mais do que essas 110 ovelhas, pela posse de bens roubados, ou (por) um informante ou uma testemunha, Aqubu deverá pagar 300 ovelhas a Enlil-šuma-iddin.

Testemunhas: Ubar, filho de Bunene-ibni;
Ninurta-nādin-šumi, filho de Ubalissa-Marduk;
Ribat, filho de Niqudu;
Bel-nasir, filho de Bēl-ušēzib
Nusku-iddin, o escriba, filho de Arad-Gula.

Nippur. 8. Nisannu, ano 31 de Artaxerxes, rei de países.⁶²

Os reis babilônicos e, depois, aquemênidas, respeitavam tais instituições judiciais. Os chamados “juízes reais” (*dayyani ša šarri*), por exemplo, oficiais que entretinham aferível relação com o poder central, pertenciam à elite da Babilônia e continuaram a servir no cargo mesmo após a ascensão de Ciro II e a ruptura com a velha ordem. A evidência documental indica que os reis não depunham ou investiam novos funcionários quando havia uma alteração na sucessão. Parece, antes, que os reis neobabilônicos e aquemênidas respeitavam a “supremacia da lei” e conferiam certa autonomia a tais funcionários. Nós conhecemos, inclusive, o exemplo de Nabucodonosor, que respeitou as formalidades processuais num caso em que acusava um traidor perante um tribunal.⁶³

Notavelmente, o período neobabilônico tardio e o período aquemênida assistem ao advento do que poderíamos chamar de um direito administrativo. Documentos do período demonstram que, nessa época, os tribunais passaram a regular as responsabilidades de suas autoridades ao cominar uma

⁶⁰ *Idem*.

⁶¹ WELLS, Bruce. *The Law of the Testimony in the Pentateuchal Codes*. Wiesbaden: Harrasowitz Verlag, 2004. p. 118 e ss.

⁶² HOLTZ, Shalom E. *Neo-Babylonian Trial Records*. Atlanta: Society of Biblical Literature, p. 39.

⁶³ *Idem*, p. 9.

sanção à inobservância dos deveres administrativos. Assim, uma série de documentos analisados por F. Magdalene apresenta, por meio de uma cláusula fixa, um oficial “cedente”, ao qual se atribui diretamente uma responsabilidade, um cessionário e uma terceira autoridade superior à qual cabe a aplicação de uma penalidade contra o cessionário na hipótese deste violar os deveres que lhe foram delegados.⁶⁴

Se o cenário do direito público persa não era, por assim dizer, puramente determinado pelas arbitrariedades e caprichos do poder central, a situação do direito privado não seria diferente. Mesmo assim, ao abordar a propriedade fundiária na antiguidade oriental, há aqueles que evitam o emprego da noção romana devido ao parcelamento dos direitos reais dos particulares ou em razão das grandes restrições ao direito de alienar bens imóveis nessa época. Moses Finley, ao abordar a economia dos antigos, agrupa as sociedades orientais sob o modelo de complexos dominados por instituições palaciais, detentoras da maior parcela da terra cultivável. Para alguns autores, pensando nos mesmos termos, o rei aquemênida seria, em tese, o proprietário de todas as terras do império, restando aos possuidores das propriedades agrárias a posição de destinatários de direitos concedidos pelo monarca.⁶⁵

Ao contrário do que poderia indicar o modelo de Finley, contudo, nossa documentação atesta a presença de terras cultiváveis cujos titulares eram famílias e particulares, inclusive durante os períodos neobabilônico e aquemênida. As terras eram vendidas, herdadas e entregues em garantia.⁶⁶ A visão da propriedade teórica absoluta do rei também foi contestada recentemente por autores que identificam vários tipos diferentes de títulos no império e recusam que tal noção tivesse sido formulada nesse período.⁶⁷ Mesmo que o rei pudesse expropriar os fazendeiros, ademais, ele não tinha interesse em confiscar as terras dos súditos exceto em ocasiões excepcionais. Assim, é preciso ter muito cuidado ao reduzir a vida econômica do Oriente Próximo a um modelo de economia planejada e palacial, ignorando os direitos e iniciativas dos entes privados, que parecem ter conduzido seus negócios sob o amparo dos sistemas legais locais.⁶⁸

⁶⁴ MAGDALENE. *Op. cit.*, 2009.

⁶⁵ BRIANT. *Op. cit.*, 1996. p. 427.

⁶⁶ BEDFORD, Peter R. *The Economy of the Near East in the First Millennium BC*. In: MANNING, J. G. MORRIS, Ian. *The Ancient Economy*. Stanford: Stanford University Press, 2007. p. 79 e ss.

⁶⁷ DANDAMAEV Muhammad A. *Economy in the Achaemenid Period*. Disponível em: <<http://www.iranicaonline.org/articles/economy-iii>>. Acesso em: 27 de março de 2016.

⁶⁸ Cf. a esse respeito ELLICKSON, Robert C. THORLAND, Charles D. *Ancient Land Law: Mesopotamia, Egypt, Israel*. Yale: Faculty Scholarship Series (Paper 410), 1995.

Por essa ótica, portanto, o direito aquemênida revela uma outra face do poder político exercido pelos reis. O rei, autoridade teoricamente suprema, governava, em grande medida, conforme as normas costumeiras dos persas. Ele tinha suas faculdades restritas pela “imutabilidade” de suas sentenças, o que criava um ambiente de pacificação e segurança jurídica. Ele respeitava o processo legal e a autoridade dos oficiais reais que vigiam na Babilônia. Ele reconhecia e respeitava institutos do direito internacional, como a imunidade diplomática dos embaixadores. Ele conferia validade às normas locais, estabelecendo os primeiros e tímidos critérios de resolução de conflitos dentro de uma entidade pluriétnica. Seus tribunais julgavam conforme critérios e normas racionais e garantiam a satisfação das expectativas no advento de pretensões resistidas levadas à justiça, que, enquanto instituição, começava a criar normas administrativas para o seu próprio funcionamento. Nada, portanto, poderia ser mais distante do retrato que da Pérsia antiga pinta Montesquieu e aqueles que seguem em seu encaicho.

Fontes

- ARISTÓTELES. *The Nicomachean Ethics*. Tradução de J. A. K. Thomson. Londres: Penguin Books, 2004.
- _____. *Politics*. Tradução de H. Rackham. Cambridge, Londres: Harvard University Press, 1944.
- BAUM, Henry Mason (ed.). *Code of Hammurabi, King of Babylon. Records of the Past*. Vol. II. Washington: Records of the Past Exploration Society, 1903.
- BAZAGLIA, Paulo (ed.). *Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulus, 2002.
- DIODORO SÍCULO. *Biblioteca Histórica*. Tradução de C. H. Oldfather. Londres: William Heinemann, Ltd. 1989.
- HERÓDOTO, *Histories*. Tradução de A. D. Godley. Londres: William Heinemann, 1920.
- HOLTZ, Shalom E. *Neo-Babylonian Trial Records*. Atlanta: Society of Biblical Literature, p. 9. 2014
- KUHRT, Amélie. *The Persian Empire: a corpus of sources from the Achaemenid Period*. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2007.
- MOORE, Carey A. *Esther: A New Translation*. Nova Iorque: The Anchor Bible, 1971.
- PLATÃO. *Laws*. Tradução de BURY, R. G. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1961.
- PLUTARCO. *Vida de Artaxerxes*. Vol. IX. Tradução de Bernadotte Perrin. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1962.
- XENOFONTE. *Cyropaedia*. Tradução de Walter Miller. Londres: William Heinemann, 1914.
- _____. *Anabasis*. Tradução de O. J. Todd. Londres: William Heineman, 1922.



Referências Bibliográficas

- CHANTRAINE, Pierre. *Dictionnaire Étymologique de la Langue Grecque: Histoire des mots*. Paris: Éditions Klincksieck, 1990.
- GRUEN, Erich. *Cultural Identity in the Ancient Mediterranean*. Issues & Debates. Los Angeles: Getty Research Institute, 2010.
- HALL, Edith. *Inventing the barbarian: Greek self-definition through tragedy*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1989.
- HARTOG, François. *Le Miroir d'Hérodote : essai sur la représentation de l'autre*. Paris: Gallimard, 1980.
- PAYEN, Pascal. *Les Îles Nomades: Conquérir et résister dans l'Enquête d'Hérodote*. Paris: Éditions de l'École des Hautes Études en sciences sociales, 1997.
- Said, Edward W. *Orientalismo*. São Paulo: Companhia das letras, 1990.
- SKINNER, Joseph E. *The Invention of Greek Ethnography. From Homer to Herodotus*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012.
- TANCK, Cláudia. *Arche - Ethnos - Polis*. Frankfurt: Peter Lang, Europäischer Verlag der Wissenschaften, 1997.

Artigo recebido em: 28/03/2016

Artigo aprovado em: 30/04/2016